

PROCESSO : **20.084-0/2009**
PRINCIPAL : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL “ NASCENTES DO ARAGUAIA” - CIDESANA**
ASSUNTO : **PEDIDO DE RESCISÃO**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata o processo do Pedido de Rescisão formalizado em 03/11/2009 pelo Sr. **Cezalpino Mendes Teixeira Júnior**, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascentes do Araguaia” (CIDESANA), com vistas a rescindir o Acórdão **801/2009** de homologação do Julgamento Singular **532/2008**, que aplicou-lhe a multa de **20** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (**UPF`s/MT**), em razão da ausência de envio das informações ao sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, relativas ao mês de março de 2008.

O interessado fundamentou seu pedido alegando, em síntese, a falta de citação válida no processo original e a ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, com fundamento no art. 251, incisos II e VI da Resolução Normativa 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-MT). E, ao final, requereu a exclusão da multa aplicada.

Registro que a referida multa foi recolhida em **25/10/2010** e o gestor considerado quite, conforme se verifica no Julgamento Singular publicado em 18/01/2011 no Diário Oficial do Estado.

O pedido de rescisão foi admitido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, após, submetido à análise da Secretaria de Controle Externo desta

Relatoria (Secex), que emitiu relatório técnico às fls. 38 a 46, manifestando-se pela liberação do envio das citadas informações e pela anulação da multa aplicada, sob a alegação de que os documentos e argumentos apresentados nestes autos são suficientes a justificar a falta de remessa das informações em questão.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**, emitiu o Parecer **1.315/2012** (fls. 48/51), opinando pelo não conhecimento do presente pedido, por entender que tais documentos deveriam ter sido apresentados na ocasião da defesa do processo original, não preenchendo, portanto, os requisitos para a propositura do Pedido de Rescisão.

É o necessário relatório.